

# **Câmara Municipal de Cubatão**

## **Estado de São Paulo**

*"434º Anó da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação ."*

### **DISTRIBUIÇÃO AOS SENHORES VEREADORES PARA ESTUDO**

**PROCESSO N°:** 029/2017.

**ESPÉCIE:** PL N° 03/2017.

**AUTORIA:** FÁBIO ALVES MOREIRA.

**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCECIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DATA:** 10/01/2017.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
67º DA EMANCIPAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2017

Projeto de lei nº , de 2017  
(Autor: Ver. Fábio Alves Moreira)

GERAL	FATE	CLASSE	FUNC
01	01	01	Teç

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.*

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

§ único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pela empresa proprietária do poste.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previsto nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietária existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

§ 1º O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

§ 2º Fica facultada a compensação do montante do preço público de que trata a presente lei como abatimento em favor do Município nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras pertencentes ao Município, através da celebração de convênio entre, de um lado o Poder Executivo Municipal, e de outro a concessionária de energia elétrica em relação aos postes que sejam de propriedade da mesma.



03/17



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
67º DA EMANCIPAÇÃO

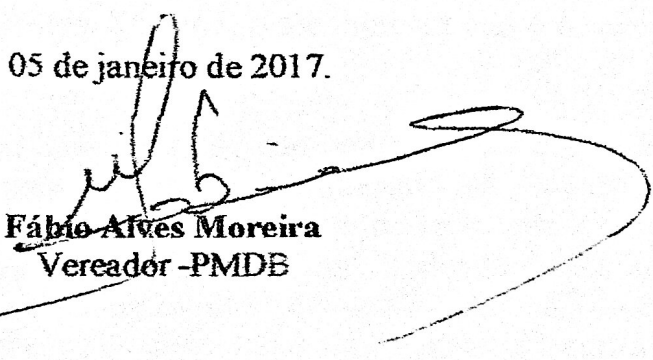
§ 3º Serão priorizados na concessão do abatimento a que se refere o parágrafo anterior, o complexo arquitetônico do Paço Municipal (os edifícios sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, bem como o Bloco Cultural) e o Hospital Municipal de Cubatão "Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva".

§4º O abatimento concedido às unidades consumidoras especificadas no parágrafo anterior, deverá ser no máximo igual ao valor constante na fatura de energia elétrica das mesmas. Havendo crédito remanescente em favor do Município, o mesmo será rateado igualmente entre as demais unidades consumidoras pertencentes à este.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de janeiro de 2017.

  
Fábio Alves Moreira  
Vereador - PMDB

04/20



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
67º DA EMANCIPAÇÃO

## JUSTIFICATIVA

A propositura procura zelar pelo espaço público municipal de maneira imparcial. Já que todos os que fazem uso comercial da via pública pagam por isso, igualmente deveria estar a concessionária de energia elétrica obrigada a recompensar os cofres municipais, ao utilizar as vias públicas a fim de comportar sua rede de distribuição em fiação aérea.

A propositura ainda, abre precedente para se discutir o aterramento de fios e cabos, que tem visível impacto na melhoria visual, oferecerem maior segurança às pessoas e diminuir custos de manutenção da referida rede, após os custos de implantação. Tal solução já é adotada em vários municípios do nosso País.<sup>1</sup> Enquanto não assim o fizer, deverá retribuir ao município a utilização do solo nos espaços ocupados pelos postes, já que ela, concessionária, via de regra recebe de outras prestadoras de serviços (telefonia, TV a cabo, etc.), valor locatício pela utilização dos referidos postes. Todavia, o aterramento não é o escopo do presente projeto.

Por outro lado, se o Município se ressentir de não poder tributar o cidadão comum pela iluminação pública, com a recente rejeição em plenário da Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP<sup>2</sup>, de modo a sentir falta dessa receita a fim de melhorar o serviço, poderá com a receita desta propositura, utilizar, se quiser, a mesma para justamente melhorar a referida iluminação, cobrando diretamente da empresa concessionária, sem onerar o cidadão e o pequeno empreendedor local. Nossa expectativa é que a concessionária divida com o erário um pouco de sua margem de lucro com o serviço prestado, que por sua vez seria revertida para a própria manutenção dos serviços. Não onerando a população além do que já cobra com o custo de energia elétrica. Ainda seguindo a mesma linha de raciocínio, a COSIP, se futuramente, retornar a esta casa como objeto de apreciação, poderia até ser assunto de nova discussão, mas com valor bem menor.

E mais, a lei inova facultando ao Município e a concessionária, celebrarem termo de convênio para que a concessionária possa compensar a cobrança deste preço público como abatimento na fatura de energia elétrica contra o Município, priorizando nesse caso o Hospital Municipal e o complexo arquitetônico do Paço Municipal (edifícios sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, bem como o Bloco Cultural).

<sup>1</sup> Vide: < <http://brasilengenharia.com/portal/noticias/noticias-da-engenharia/10672-cidades-investem-em-fiacao-eletrica-subterranea>>. Acesso em 29/12/2016.

<sup>2</sup> Projeto de Lei Complementar 64/2016. Processo Administrativo nº1218/16. Autor. Aguinaldo Alves de Araujo – Prefeito Municipal. Assunto: “Institui a Contribuição para custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”. Rejeitado em Plenário na Sessão Extraordinária de 28/12/2016.

05/01



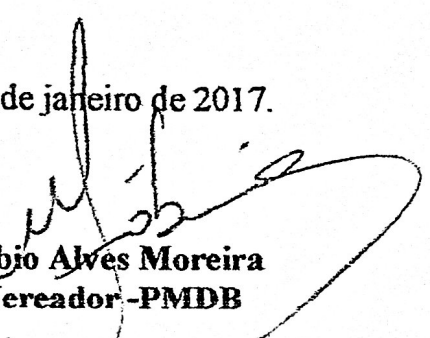
# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
67º DA EMANCIPAÇÃO

São por estes motivos que conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da propositura, que revestida de grande envergadura social, visa melhorar em muito a qualidade de vida dos munícipes.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de janeiro de 2017.



**Fábio Alves Moreira**  
Vereador-PMDB